



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N.

Reajusta o valor do Padrão Referencial no mês de outubro/2025, e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ao Padrão Referencial instituído pelas Leis nº 1167/90; 1188/90; 1189/90 e 1123/2009, **a partir de 1º de outubro de 2025**, será concedido o ganho real de 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento), ficando fixado o Padrão Referencial em R\$ 905,74 (novecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)

§ 1º O aumento salarial será concedida aos servidores municipais efetivos, contratados, conselheiros tutelares, inativos, pensionistas, detentores de Cargos em Comissão.

§ 2º Os servidores municipais efetivos, contratados, conselheiros tutelares, inativos, pensionistas, cujo valor do vencimento básico da classe for inferior ao Salário Mínimo Nacional, terão acrescido à sua remuneração, a diferença entre seu vencimento básico e o valor do Salário Mínimo Nacional.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Reajusta o valor do Padrão Referencial no mês de outubro/2025, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reajustar o salário dos servidores municipais, complementando o índice anteriormente aplicado, a fim de equipará-lo ao percentual de reajuste do salário mínimo nacional instituído pelo Governo Federal a partir de janeiro do corrente ano. Em janeiro, o salário mínimo nacional foi reajustado com base na reposição da inflação medida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulada nos 12 meses anteriores, bem como com um acréscimo de ganho real, conforme política de valorização do salário mínimo adotada pelo Governo Federal. Naquele momento, o Município concedeu aos servidores apenas a reposição da inflação, não incorporando o ganho real.

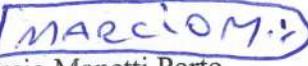
Com vistas a assegurar isonomia, justiça remuneratória e valorização dos servidores públicos, e tendo em conta os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho (arts. 1º, III e IV, e 7º da Constituição Federal), entende-se legítima e necessária a equiparação do reajuste local ao índice do salário mínimo nacional. Ademais, tal medida se alinha ao princípio da legalidade e à responsabilidade fiscal, uma vez que a recomposição proposta encontra respaldo orçamentário e financeiro.

Assim, a presente proposição visa assegurar que os servidores municipais, especialmente os que percebem salários baseados no piso municipal, não sofram defasagem remuneratória em relação ao novo valor do salário mínimo nacional, garantindo-lhes condições mais justas e adequadas ao custo de vida atual.

Diante disso, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando na sua aprovação em reconhecimento ao direito dos servidores e ao compromisso desta gestão com a valorização do funcionalismo público.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência.**

Piratini, 08 de outubro de 2025.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI

EMENTA: *REAJUSTA O VALOR DO PADRÃO REFERENCIAL NO MÊS DE OUTUBRO/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é reajustar o valor do Padrão Referencial no mês de Outubro/2025, e dá outras providências.

Consoante asseverado na justificativa anexada ao feito, o presente projeto de lei possui como escopo reajustar o salário dos servidores municipais, complementando o índice anteriormente aplicado, a fim de equipará-lo ao percentual de reajuste do salário-mínimo nacional instituído pelo Governo Federal.

Pontuou ainda, que o salário-mínimo nacional foi reajustado com base na reposição da inflação medida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulada nos 12 meses anteriores, bem como com um acréscimo de ganho real, conforme política de valorização do salário-mínimo adotada pelo Governo Federal, destacando, no referido contexto, que o Município concedeu aos servidores apenas a reposição da inflação, não incorporando o ganho real.

Portanto, a presente proposição visa assegurar que os servidores municipais, especialmente os que percebem salários baseados no piso municipal, não sofram defasagem remuneratória em relação ao novo valor do salário-mínimo nacional, garantindo-lhes condições mais justas e adequadas ao custo de vida atual.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA



Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva reajustar o Padrão Referencial no mês de agosto do corrente ano.

O reajuste pretendido encontra guarida no texto constitucional, em especial no artigo 37, inciso X, o qual leciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ademais, o art. 61 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente ao chefe do executivo a criação de cargos e o aumento de sua remuneração, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal dispõe acerca da competência do Executivo para dispor sobre a organização do município, bem como, os requisitos para a concessão de aumento remuneratório. Vejamos:

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município da forma da Lei;

III - iniciar processo legislativo na forma e nos casos previstos na Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, bem como decretos e regulamentos para sua fiel execução.

V - vetar projetos de Lei, totalmente ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei;

Art. 92. A despesas com pessoal ativo e inativo não poderá exercer os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive



fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Oportunamente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe no seguinte sentido acerca do aumento do padrão dos servidores, *in verbis*:

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I - no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos;
- b) nomeação de servidores;
- c) nomeação de funções de gratificadas;
- d) concessão de gratificação de função;
- e) ampliação de vagas nos cargos;

f) alteração do padrão de vencimento dos cargos;

Diante do exposto, uma vez atendidos os preceitos legais preconizados em epígrafe, o presente Projeto de Lei preenche todos os requisitos legais/constitucionais para regular tramitação, podendo ter regular processamento e análise pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:



Diante de todo o exposto, uma vez atendidos os requisitos legais supramencionados, precipuamente, e desde que encaminhamento do impacto orçamentário, entendo que do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade o projeto de lei estará apto à apreciação do legislativo, razão pela qual OPINO pelo prosseguimento.

Piratini, 08 de outubro de 2025.

Carolina Dias Gomes da Silva

Assessora Jurídica- OAB/RS 120.225